



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290846

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **3003577-61.2025.8.26.0000**

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: ERIC JANSE BISPO DOS SANTOS

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 38.947

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela digna DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de ERIC JANSE BISPO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 1ª RAJ – desta Comarca de São Paulo (DEECRIM UR1) (autos nº 0010783-64.2019.8.26.0041), que condicionou o direito do paciente à progressão ao regime semiaberto e livramento condicional mediante a submissão ao exame criminológico, caracterizando excesso de prazo.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação de que o paciente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, contudo, aguarda há mais de cinco meses a realização do citado exame criminológico.

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem, para que sejam deferidos os benefícios pleiteados, sem a necessidade de realização do exame criminológico, em razão do evidente excesso de prazo (fls. 01/06).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações prestadas pela autoridade indicada como coatora e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Isso porque inexistente demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Código de Processo Penal.

Com efeito, dispõe o art. 66, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, sobre a competência material do Juízo das Execuções Criminais nos seguintes termos (destaquei):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- e) a revogação da medida de segurança;*
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;*
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;*
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.*

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.”

Ainda, a mesma lei versa sobre o recurso próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(agravo em execução) a ser apresentado em face de decisões proferidas pelo juízo da execução criminal, *in verbis*:

“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.”

Por todo o exposto, há que se reconhecer a limitação da via procedimental eleita para o conhecimento e processamento do referido pedido deduzido.

Com efeito, o *habeas corpus* tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

In concreto, carece a impetrante de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:

“Conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, não podendo ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita.

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal. Nesse sentido, confira-se:

“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício”
(STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 23/02/2021, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/03/2021).

Como é cediço, *“a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar”* (HC 104308, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011).

Na mesma linha já decidiu esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“HABEAS CORPUS – Execução Criminal - Sustação cautelar do regime aberto – Pleito de manutenção do benefício – Indeferimento – Previsão legal de recurso próprio, qual seja, o de agravo em execução – Artigo 197 da LEP – Teratologia não verificada de plano, respeitados os limites do writ – Impetração não conhecida” (HC 3006261-90.2024.8.26.0000; Rel. Des. FÁTIMA GOMES; 14ª Câmara de Direito Criminal; J. 07/08/2024).

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegação de demora na apresentação do cálculo de penas. Pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto nesta instância. 'Habeas Corpus' que não constitui meio idôneo para concessão de benefício que necessita de análise aprofundada acerca da presença dos requisitos nem para agilização de decisões. Redistribuição do PEC. Após a redistribuição, o cálculo será atualizado e o pedido de progressão apreciado. Ordem denegada" (HC 2185619-32.2024.8.26.0000; Rel. Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; J. em 18/07/2024).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator